

São Paulo, 15 de outubro de 2021

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM

At.: Sr. Antônio Carlos Berwanger

E-mail: audpublicaSDM0621@cvm.gov.br

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM Nº 06/21

Prezado Senhor,

A **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão** (“B3”) submete a essa D. Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) seus comentários ao Edital de Audiência Pública SDM nº 06/21, de 15 de setembro de 2021 (“Edital” e “Audiência Pública”), que propõe minuta de nova Resolução (“Minuta”) com o objetivo de alterar pontualmente a Resolução CVM nº 13, de 2020, que disciplina o registro, as operações e a divulgação de informações do investidor não residente no País (“INR” e “Resolução 13”, respectivamente).

Em linhas gerais, as alterações na Resolução 13 propostas na Minuta pretendem desincumbir o INR, quando pessoa natural, da obrigação de obter registro na CVM previamente ao início de suas operações no País, em consonância com a alteração promovida pela Resolução CMN nº 4.852, de 2020, no Regulamento Anexo I à Resolução CMN nº 4.373, de 2014.

I. Introdução

1. Inicialmente, gostaríamos de parabenizar essa Autarquia pela iniciativa de aprimorar o arcabouço regulatório aplicável à atividade do INR no Brasil. A B3 acredita que esse é um importante avanço para o mercado financeiro e de capitais brasileiros, com enorme potencial para seu fomento e desenvolvimento, na medida em que a proposta da CVM apresenta grande – e desejável – potencial de facilitar e desburocratizar o ingresso de investimento do INR pessoa natural (“INR – PN”) no Brasil, tendo em vista a simplificação das regras e a diminuição dos custos de observância, resguardando-se, em todo caso, seu efetivo ingresso nos sistemas financeiro e tributário nacionais.

2. Nossa manifestação possui apenas dois pontos para avaliação desta Autarquia, conforme a seguir.

II. Informações requeridas para início das operações do INR-PN (artigo 2º, parágrafo único, da Minuta)

3. Conforme redação proposta para o parágrafo único, artigo 2º, da Minuta, o INR-PN estaria dispensado de obter registro perante a CVM previamente ao início de suas operações no Brasil, sendo exigido apenas que o representante do INR-PN envie à CVM “*as informações solicitadas no sistema eletrônico disponibilizado pela CVM ou pela entidade administradora de mercado organizado que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim*” .

4. A Minuta não detalha ou indica quais seriam as informações requeridas para esse propósito.

5. Com o objetivo de promover maior segurança, inclusive no desenvolvimento do sistema eletrônico mencionado na Minuta, sugerimos a criação de um Anexo B à Minuta, com a indicação expressa das informações a serem prestadas à CVM pelo INR-PN, por meio de seu representante, e que deverão constar do referido sistema:

ANEXO B
<i>Informações requeridas para início das operações do investidor não residente pessoa natural no Brasil, conforme mencionado no parágrafo único do art. 2º.</i>
Para que o investidor não residente pessoa natural inicie as operações no País, o representante deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM ou pela entidade administradora de mercado organizado que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim, as seguintes informações:
I – nome ou denominação social;
II – nome da mãe;
III – sexo;
IV – data de nascimento; e
V – nacionalidade.

III. Representação (artigo 10, parágrafo único, da Minuta)

6. O parágrafo único do artigo 10 proposto na Minuta prevê que o representante do INR pode ser instituição intermediária por meio da qual o INR atue no mercado de valores mobiliários brasileiro. A redação proposta é genérica

e, portanto, dentro do contexto da regra, entende-se que se refere tanto ao INR pessoa jurídica quanto ao INR pessoa natural. Nesse sentido, portanto, qualquer INR poderia ser representado pela instituição intermediária por meio do qual atue no mercado brasileiro.

7. Ocorre que, no último parágrafo do item 2 do Edital, menciona-se que a proposta busca incluir o parágrafo único no referido artigo 10 a fim de esclarecer “*de modo expresso que o representante do INR-PN pode ser uma instituição intermediária por meio da qual o investidor atue no mercado brasileiro*”¹.

8. Para evitar qualquer divergência de interpretação, seria importante esclarecer no relatório final da Audiência Pública que o parágrafo único no referido artigo 10, de fato, é aplicável a tanto INR pessoa jurídica quanto pessoa natural, de tal maneira que qualquer INR poderá ser representado por instituição intermediária a partir da edição da nova regra.

9. Agradecemos a oportunidade de contribuir com esta Audiência Pública e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO

¹ Cf. [file:///C:/Users/maprado/Downloads/sdm0621_edital%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/maprado/Downloads/sdm0621_edital%20(1).pdf) – página 3 (sem grifos no original).